



ACÓRDÃO Nº  
PROCESSO Nº 0018533-77.2008.8.14.0301  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL  
APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM  
PROCURADOR: DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA  
APELADO: JOSUÉ CAMPOS DE FIGUEIREDO  
ADVOGADO: EGIDIO MACHADO SALES FILHO – OAB/PA 1.416  
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. MOROSIDADE DO MECANISMO DO JUDICIÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

I- Ajuizada a ação no prazo previsto para o seu exercício, não se justifica o acolhimento da arguição de prescrição quando a demora na citação ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.

II- Não se pode admitir que a parte exequente seja penalizada pela demora advinda, exclusivamente, da máquina do judiciário.

III- Recurso conhecido e provido. Prescrição afastada. Retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito. Decisão Unânime.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove.

Belém, 02 de setembro de 2019.

Rosileide Maria da Costa Cunha

Desembargadora Relatora

ACÓRDÃO Nº

PROCESSO Nº 0018533-77.2008.8.14.0301

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADOR: DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA

APELADO: JOSUÉ CAMPOS DE FIGUEIREDO

ADVOGADO: EGIDIO MACHADO SALES FILHO – OAB/PA 1.416

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA  
(RELATORA):



Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara de Fazenda Pública da Capital, nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe move JOSUÉ CAMPOS DE FIGUEIREDO.

Historiando os fatos, o autor opôs embargos à execução fiscal que lhe move o Município de Belém alegando, em síntese, a prescrição da ação executiva, haja vista que entre a constituição definitiva do crédito tributário e a efetiva citação do executado transcorreram mais de 05 (cinco) anos.

O exequente apresentou impugnação aos embargos defendendo a inoccorrência da prescrição (fls. 17/21).

Em sentença prolatada às fls. 28/31, o Juízo de piso julgou procedente os embargos decretando, por conseguinte, a extinção do processo executivo, nos seguintes termos: (...) Diante de tudo o que foi exposto, conheço dos Embargos e julgo pela sua procedência, decretando, por consequência, a extinção do processo executivo fiscal nº 2001.1018186-3. Oficie-se ao Cartório de Registro competente para providenciar a desconstituição da penhora sobre o bem imóvel constrito.

Fixo verbas honorárias em 10% sobre o valor da causa, a favor do profissional que assessora o embargante. (...)

Inconformado, o Município de Belém interpôs o presente recurso de apelação (fls. 35/39).

Em suas razões, defende a inoccorrência da prescrição, alegando que ação foi proposta a tempo de evitar a prescrição e que a demora da citação decorreu dos mecanismos inerentes à justiça.

Aduz que o procedimento para decretação da prescrição em face da paralização do processo por dificuldades de citação e indicação de bens à penhora não foi observado, nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal.

Pugna pelo conhecimento e provimento do apelo, a fim de que seja decretada a não ocorrência da prescrição, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal.

O Apelado apresentou contrarrazões pugnando pelo improvimento do recurso, a fim de manter a sentença a quo inalterada (fls. 50/54).

É o relatório.

#### VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Primeiramente, cabe ressaltar que o Novo Código de Processo Civil, estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Dessa forma, em que pese a entrada em vigor do Novo CPC/2015, esclareço que em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados, o presente recurso será analisado sob a ótica do antigo Código de Processo Civil de 1973, uma vez que interposto sob a vigência da antiga lei processual.

Não havendo questões preliminares, passo ao mérito da causa.

Cinge-se a controvérsia recursal acerca da ocorrência ou não da prescrição



na Ação de Execução Fiscal proposta pelo Município de Belém em face do ora embargante. O Município apelante alega que a demora na citação ocorreu por culpa dos mecanismos inerentes à justiça, não podendo ser responsabilizado por essa inércia.

Com razão o recorrente. Vejamos.

Na sentença, o Juízo a quo baseou-se no fato de que se passaram mais de 05 (cinco) anos sem impulso pelo exequente para que a citação ocorresse de forma válida.

Compulsando os autos executivos em apenso, observa-se que o crédito tributário foi constituído em 29.12.2000, conforme CDA juntada às fls. 04; a ação foi proposta em 27.06.2001; o despacho citatório foi proferido no mesmo ano, em 30.07.2001, porém o mandado de citação e penhora só foi expedido em 05.09.2006 (fls. 07).

Insta ressaltar que, em execução fiscal, para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou o despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005, cuja aplicação deve ser imediata aos processos ajuizados após sua entrada em vigor, que ocorrera em 09/06/2005), os quais retroagem à data do ajuizamento da execução.

No presente caso, diante da data da propositura da execução (ano 2001), estamos diante de aplicação da redação original do inciso I, do parágrafo único do art. 174, onde a prescrição se interrompia pela citação pessoal do devedor. Por esta razão, num primeiro momento, poder-se-ia concluir que o crédito tributário estaria realmente prescrito, haja vista que a citação pessoal ocorreu no ano de 2008.

Todavia, analisando o curso processual, constata-se que a demora no cumprimento da expedição do mandado de citação e penhora não pode ser atribuído ao exequente, uma vez que o despacho citatório ocorreu em 2001 e o mandado só foi expedido em 2006, o que atrai a aplicação da Súmula 106 do STJ, in verbis:

Súmula 106, STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Nesse passo, não restou demonstrada a responsabilidade do ente fiscal apelante pela demora do andamento processual. Ao contrário, entendo tratar-se de nítido caso em que deve a responsabilidade pela demora deve ser atribuída ao mecanismo do judiciário, em razão do não impulso oficial do processo.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 106 DO STJ. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.**

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.111.124/PR Rel.Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ), consolidou entendimento segundo qual aplica-se às execuções fiscais a Súmula



106/STJ, desse modo, "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

2. Omissis.

(STJ - AgRg no AREsp: 77330 RS 2011/0268998-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 07/02/2012, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 13/02/2012). (grifei)

**APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO AFASTADA. SÚMULA 106 DO STJ.**

Havendo demora na citação por morosidade da máquina judiciária, injustificável o reconhecimento da prescrição. Aplicação da Súmula 106 do STJ. **APELAÇÃO PROVIDA.** (TJ-RS - AC: 70041363292 RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 11/05/2011, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/06/2011).

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ.**

1. Omissis.

2. No caso, o Tribunal de origem deixou consignado que os créditos tributários foram constituídos mediante declaração entregue em 23.10.1998, data a partir da qual teve início o prazo prescricional de cinco anos. Registrou, ainda, que a execução fiscal foi ajuizada em 29.7.2003, e que a demora na citação da parte executada, ocorrida em 6.2.2006, não se deu por culpa da Fazenda. Ressaltou que a ação foi ajuizada em tempo razoável para que se concretizasse a citação antes do transcurso da prescrição. Assim, decidiu com acerto pela aplicação da Súmula 106 do STJ, razão pela qual não há que se falar em violação do art. 174 do Código Tributário Nacional.

3. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1149862 PR 2009/0138616-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 17/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2011)

Desse modo, não há que se falar em ocorrência da prescrição na hipótese dos autos, vez que não se pode penalizar o erário em razão da paralisação dos autos e da fluência do tempo, circunstâncias essas que não podem ser atribuídas à Fazenda, conforme explicitado alhures. Ante o exposto, **CONHEÇO e DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pelo Município de Belém, para afastar a ocorrência da prescrição e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito, nos termos da presente fundamentação.

É como voto.

Belém, 02 de setembro de 2019.



---

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha  
Desembargadora Relatora